



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250062 - AL (2025/0494259-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDMILSON MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em processo penal no qual o agravante foi condenado, em segundo grau, pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, II, alínea "a", do Código Penal, à pena de 4 anos e 7 meses de reclusão, além de 15 dias-multa, em regime inicial semiaberto.
2. A defesa alega violação aos arts. 158, 167 e 173 do Código de Processo Penal, sustentando ausência de materialidade delitiva do crime de incêndio em razão da falta de laudo pericial em crime que deixa vestígios, imputando tal ausência à inércia estatal, e requer o conhecimento do recurso especial.
3. A decisão monocrática impugnada deixou de conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, por entender que o Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu pela presença da materialidade delitiva do crime de incêndio com base em prova testemunhal, documental e confissão extrajudicial, admitindo, em caráter excepcional, a comprovação da materialidade por outros meios em virtude do desaparecimento dos vestígios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência de laudo pericial em crime de incêndio que deixa vestígios, seria possível reconhecer a nulidade da condenação por ausência de materialidade delitiva, bem como se o exame dessa tese, no âmbito do recurso especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base em prova testemunhal, documental e na confissão extrajudicial, concluiu pela configuração do crime previsto no art. 250, § 1º, II, alínea "a",

do Código Penal, reconhecendo a existência de situação de perigo decorrente do incêndio em casa habitada e a efetiva prática da conduta pelo réu.

6. Ficou consignado que os danos causados pelo incêndio foram reparados na mesma semana em que os fatos ocorreram, ocasionando o desaparecimento dos vestígios, circunstância que justifica, em caráter excepcional, a comprovação da materialidade por outros meios de prova, em consonância com os arts. 158 e 173 do Código de Processo Penal.

7. A ausência de laudo pericial, na espécie, não afasta a materialidade delitiva, pois o acórdão recorrido destacou declarações da vítima, a confissão do réu na fase policial e elementos documentais que evidenciam o incêndio e os subsequentes reparos realizados no imóvel.

8. Modificar a conclusão do Tribunal local quanto à existência de materialidade e autoria do crime de incêndio exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 7/STJ, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250062 - AL (2025/0494259-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDMILSON MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em processo penal no qual o agravante foi condenado, em segundo grau, pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, II, alínea "a", do Código Penal, à pena de 4 anos e 7 meses de reclusão, além de 15 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. A defesa alega violação aos arts. 158, 167 e 173 do Código de Processo Penal, sustentando ausência de materialidade delitiva do crime de incêndio em razão da falta de laudo pericial em crime que deixa vestígios, imputando tal ausência à inércia estatal, e requer o conhecimento do recurso especial.

3. A decisão monocrática impugnada deixou de conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, por entender que o Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu pela presença da materialidade delitiva do crime de incêndio com base em prova testemunhal, documental e confissão extrajudicial, admitindo, em caráter excepcional, a comprovação da materialidade por outros meios em virtude do desaparecimento dos vestígios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência de laudo pericial em crime de incêndio que deixa vestígios, seria possível reconhecer a nulidade da condenação por ausência de materialidade delitiva, bem como se o exame dessa tese, no âmbito do recurso especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base em prova testemunhal, documental e na confissão extrajudicial, concluiu pela configuração do crime previsto no art. 250, § 1º, II, alínea "a", do Código Penal, reconhecendo a existência de situação de perigo decorrente do incêndio em casa habitada e a efetiva prática da conduta pelo réu.

6. Ficou consignado que os danos causados pelo incêndio foram reparados na mesma semana em que os fatos ocorreram, ocasionando o desaparecimento dos vestígios, circunstância que justifica, em caráter excepcional, a comprovação da materialidade por outros meios de prova, em consonância com os arts. 158 e 173 do Código de Processo Penal.

7. A ausência de laudo pericial, na espécie, não afasta a materialidade delitiva, pois o acórdão recorrido destacou declarações da vítima, a confissão do réu na fase policial e elementos documentais que evidenciam o incêndio e os subsequentes reparos realizados no imóvel.

8. Modificar a conclusão do Tribunal local quanto à existência de materialidade e autoria do crime de incêndio exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 7/STJ, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDMILSON MEDEIROS DOS SANTOS** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 590-595).

Em suas razões, a defesa impugna os fundamentos da decisão agravada, requerendo seja reconsiderada para que o recurso especial seja analisado ou, subsidiariamente, submetido o presente recurso a julgamento pela órgão colegiado, fls. 600-604.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do delito descrito no art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 155 (cento cinquenta e cinco) dias- multa, em regime inicial aberto (fls. 424-434).

O Tribunal local conheceu em parte o recurso da defesa e, nessa parte, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o réu pela prática prevista no art. 250, § 1º, II, alínea "a", do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto (fls. 516-539).

Sustenta o agravante violação aos arts. 158, 167 e 173 do Código de Processo Penal, alegando que inexiste no caso necessidade de reanálise das provas e que o cerne da questão do recurso especial é a ausência de materialidade delitiva, decorrente da falta do laudo pericial em crime que deixa vestígios, em razão da inércia estatal.

Inicialmente, observo que a questão suscitada pela defesa quanto à análise acerca da inércia estatal na elaboração do laudo pericial não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que revela a falta de prequestionamento da matéria, inviabilizando o conhecimento do recurso especial nesse ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356, STF (AgRg no AREsp n. 2.601.359/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Em decisão monocrática, não conheci do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, STJ, uma vez que o Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu pela presença da materialidade delitiva do crime de incêndio, com fundamento na prova testemunhal, documental e confissão extrajudicial, a despeito da não realização da perícia técnica.

Ressaltei que concluir pela ausência de provas suficientes da materialidade, na hipótese dos autos, dependeria do revolvimento de fatos e provas, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto demonstradas pelo acórdão justificaram a excepcionalidade da prova da materialidade por outros meios (fls. 590-595).

Destaquei ainda que não se desconhece o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que a ausência de perícia no crime de incêndio somente pode ser suprida por outros meios de prova quando os vestígios tiverem desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia, forte nos comandos dos artigos 158

e 173, ambos do Código de Processo Penal. (HC n. 891.968/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/25.)

No caso, para melhor delimitar a controvérsia dos autos, transcrevo os fundamentos do acórdão impugnado que entendeu pela comprovação da materialidade e autoria delitiva no crime de incêndio (fls. 516-539):

19. De antemão, ao analisar as provas produzidas nos autos, especialmente os depoimentos prestados em juízo, verifico que o crime previsto no § 1º, II, alínea "a", do Código Penal, foi art. 250, plenamente configurado.

20. Embora o juízo a quo tenha fundamentado que o crime de incêndio não foi comprovado pelo fato de o fogo não ter atingido outros cômodos do imóvel ou outras residências, é importante ressaltar que o delito em questão é de natureza comum, ou seja, se caracteriza pelo simples fato de o agente atear fogo no imóvel.

21. Isso significa que a sua consumação não exige a ocorrência de um dano efetivo, mas sim a criação de uma situação de perigo para um número indeterminado de pessoas ou para o patrimônio. A potencialidade lesiva do fogo, por si só, já é suficiente para caracterizar o tipo penal.

22. No caso específico do incêndio em casa habitada, a majorante prevista no § 1º, inciso II, alínea "a", do mesmo artigo, demonstra a gravidade da conduta, uma vez que o bem jurídico tutelado não é apenas o patrimônio, mas a vida e a incolumidade física de pessoas que poderiam estar no local. [...]

25. In casu, verifico que, apesar de o denunciado não ter sido interrogado, ele confessou a prática do delito em sede policial (fl. 60 do Inquérito Policial), afirmando que colocou fogo na residência da vítima com a intenção de se vingar do marido dela, que o teria ameaçado de morte.

26. Do mesmo modo, a vítima afirmou em seu depoimento em juízo que viu o réu, juntamente com seu filho, nas proximidades da residência, jogando um líquido inflamável. Após correr para o quintal, sentiu o forte cheiro de queimado, momento em que percebeu que o acusado havia ateadado fogo na sala e no quarto.

27. Sendo assim, constato que a materialidade e a autoria delitiva estão substanciadas pelos depoimentos prestados em sede de instrução, somados à confissão do acusado na fase policial.

28. Por outro lado, embora a defesa argumente em suas contrarrazões que o crime não se caracterizou em razão da ausência de laudo pericial, entendo que a sua falta não é suficiente para afastar a materialidade do delito. Como exposto, a materialidade foi comprovada por meio de testemunhas.

29. A ausência do laudo pode decorrer de diversos motivos, como a impossibilidade de realização do exame, a perda ou extravio do material, ou qualquer outra justificativa plausível.

30. No caso em questão, apesar de o laudo técnico de fls. 117-120 apontar “[...] que não havia nenhum vestígio de dano ou mesmo de incêndio na fachada da referida moradia”, ele complementou que “03 – Ainda assim procurei o morador da residência de número 53, (vizinho), que por sinal é o proprietário do imóvel de número 41, o senhor Marcelino Correia, o qual informou que 'houve realmente uma tentativa de incêndio e que o senhor Edmilson (ex-marido de Giovaneide) havia quebrado alguns vidros da porta de casa e colocado fogo na parte interna da residência, tendo queimado alguns móveis, mas que na mesma sema do ocorrido, Edmilson mandou reparar os danos na porta do imóvel e que a inquilina Giovaneide havia se mudado da casa não sabendo onde a mesma estaria residindo”.

31. Portanto, entendo que, embora o laudo não aponte que o imóvel tenha sido incendiado, especialmente devido ao lapso temporal, ele complementou de forma satisfatória os elementos do processo, considerando as informações de que o denunciado ateou fogo no imóvel e, posteriormente, arcou com a manutenção dele.

[...]

33. Desse modo, havendo declarações da vítima, e a própria confissão do réu em sede policial, há provas robustas que o crime descrito no § 1º, II, alínea "a", do Código Penal restou art. 250, devidamente comprovado.

Como se vê, na hipótese dos autos, restou demonstrado que as circunstâncias do caso concreto justificam a excepcionalidade da comprovação da materialidade por outros meios, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão, os danos causados foram reparados na mesma semana em que os fatos ocorreram, desaparecendo, portanto, os vestígios.

Por outro lado, nota-se que o Tribunal *a quo*, analisando os fatos e as provas amealhadas nos autos, concluiu pela presença de elementos concretos que demonstram a materialidade delitiva, destacando a prova oral produzida, que confirma que o agravante ateou fogo na residência da vítima (fls. 529), a prova documental que, a despeito de não apontar o incêndio no imóvel em razão do lapso temporal, informou que o réu (autor do incêndio) arcou com a manutenção dos reparos. Ademais, ressaltou que, em sede policial, o agravante confessou a prática delitiva.

Em caso semelhante já decidiu esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por crime de incêndio, previsto no art. 250, § 1º, II, a, o I e II, f, ambos do

Código Penal, e °, I, dac/c art. 61, art. 7 à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regimeLei n. 11.340/2006, inicial semiaberto.

2. A impetrante alega ausência de perícia no local do delito, argumentando que a confissão do réu sobre o incêndio no sofá não dispensa a prova técnica para comprovar a exposição ao perigo concreto exigida pelo tipo penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica no local do incêndio inviabiliza a comprovação da materialidade delitiva e, conseqüentemente, a condenação do réu. III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

5. A jurisprudência admite a substituição do exame pericial por outros meios de prova em casos excepcionais, quando os vestígios do crime não permitem a realização do laudo.

6. No caso concreto, a prova testemunhal, as fotografias e a confissão do réu foram consideradas suficientes para comprovar a materialidade do delito, dado que o incêndio foi contido no sofá e não causou danos estruturais à residência.

7. A análise aprofundada do acervo probatório é incompatível com a via do habeas corpus, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de ilegalidade manifesta. 2. A ausência de perícia técnica pode ser suprida por outros meios de prova em casos excepcionais, quando os vestígios do crime não permitem a realização do laudo. 3. A análise aprofundada do acervo probatório é incompatível com a via do habeas corpus".

(HC n. relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,906.042/RS, julgado em DJEN de) 30/4/2025,

Assim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho o ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.062 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0494259-1

Número de Origem:
07006233120178020055 7006233120178020055

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026